SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1106038 - PA (2026/0236856-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	MARCO ANTONIO SOUZA MACHADO
ADVOGADOS	:	HUMBERTO FEIO BOULHOSA - PA007320
		ÂNGELA MARIA FERREIRA NUNES - PA003366
		FERNANDO ANTONIO PESSOA DA SILVA - PA020460
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS.* SÚMULA N. 691/STF. *HABEAS CORPUS* CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência deste Tribunal Superior que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em favor de agravante submetido à prisão preventiva por suposta prática dos delitos dos arts. 288-A do Código Penal, 15 da Lei n. 10.826/2003 e 163, parágrafo único, II, c/c o art. 29 do Código Penal.

2. Sustentada a superação da Súmula n. 691/STF por alegada ameaça concreta à liberdade de locomoção e ausência de fundamentos atuais e individualizados para a prisão preventiva.

3. Pretendido provimento do agravo para substituir a prisão preventiva por prisão domiciliar.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível mitigar a Súmula n. 691/STF para permitir o conhecimento do *habeas corpus* contra decisão que indeferiu liminar na origem, à míngua de flagrante ilegalidade, e, por

Documento eletrônico VDA60934796 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/10/2026 17:24:51
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 81fe6c2a-f61b-4e3e-8e67-4d43f366ff50

consequência, apreciar o pedido de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar no âmbito deste Tribunal Superior.

III. Razões de decidir

5. A Súmula n. 691/STF veda o conhecimento de *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar em *writ* originário, admitindo mitigação apenas em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade, teratologia ou ausência de fundamentação.

6. Inexistência de flagrante ilegalidade: a decisão da origem apresentou fundamentação suficiente, com destaque para a gravidade concreta dos fatos e o risco à ordem pública, legitimando o indeferimento da medida urgente.

7. As teses defensivas demandam exame aprofundado pelo Tribunal de origem; a apreciação direta por este Tribunal Superior acarretaria indevida supressão de instância.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60934796 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/10/2026 17:24:51
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 81fe6c2a-f61b-4e3e-8e67-4d43f366ff50

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1106038 - PA (2026/0236856-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	MARCO ANTONIO SOUZA MACHADO
ADVOGADOS	:	HUMBERTO FEIO BOULHOSA - PA007320
		ÂNGELA MARIA FERREIRA NUNES - PA003366
		FERNANDO ANTONIO PESSOA DA SILVA - PA020460
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS.* SÚMULA N. 691/STF. *HABEAS CORPUS* CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência deste Tribunal Superior que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em favor de agravante submetido à prisão preventiva por suposta prática dos delitos dos arts. 288-A do Código Penal, 15 da Lei n. 10.826/2003 e 163, parágrafo único, II, c/c o art. 29 do Código Penal.

2. Sustentada a superação da Súmula n. 691/STF por alegada ameaça concreta à liberdade de locomoção e ausência de fundamentos atuais e individualizados para a prisão preventiva.

3. Pretendido provimento do agravo para substituir a prisão preventiva por prisão domiciliar.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível mitigar a Súmula n. 691/STF para permitir o conhecimento do *habeas corpus* contra decisão que indeferiu liminar na origem, à míngua de flagrante ilegalidade, e, por

Documento eletrônico VDA60450573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 29/09/2026 15:46:06
Código de Controle do Documento: e8889f41-0e4f-4e0b-b9dd-240713a47c22

consequência, apreciar o pedido de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar no âmbito deste Tribunal Superior.

III. Razões de decidir

5. A Súmula n. 691/STF veda o conhecimento de *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar em *writ* originário, admitindo mitigação apenas em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade, teratologia ou ausência de fundamentação.

6. Inexistência de flagrante ilegalidade: a decisão da origem apresentou fundamentação suficiente, com destaque para a gravidade concreta dos fatos e o risco à ordem pública, legitimando o indeferimento da medida urgente.

7. As teses defensivas demandam exame aprofundado pelo Tribunal de origem; a apreciação direta por este Tribunal Superior acarretaria indevida supressão de instância.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCO ANTONIO SOUZA MACHADO contra a decisão da Presidência desta Corte Superior que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (e-STJ fls. 508/510).

Consta dos autos representação pela decretação da prisão preventiva do agravante decorrente da suposta prática dos delitos capitulados no art. 288-A do Código Penal, art. 15 da Lei n. 10.826/2003 e art. 163, parágrafo único, inciso II, na forma do art. 29 do Código Penal, termos em que foi denunciado.

Em suas razões, a defesa aduz ser o caso de superação da Súmula n. 691/STF e reitera as teses contidas na peça inicial, argumentando que o "*que se submete a esta Corte é ameaça concreta e iminente à liberdade de locomoção do paciente, fundada em decreto prisional sem indicação de fatos atuais e individualizados que demonstrem risco efetivo à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal*" (e-STJ fl. 517).

Reitera que a "*manutenção ou decretação de medida severa em cenário como este produziria consequência incompatível com a lógica do processo penal cautelar: punir preventivamente alguém antes da consolidação dos elementos de responsabilidade, com base em riscos presumidos e em ambiente de disputa política ainda não esclarecido*" (e-STJ fl. 520).

Documento eletrônico VDA60450573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 29/09/2026 15:46:06
Código de Controle do Documento: e8889f41-0e4f-4e0b-b9dd-240713a47c22

Salienta que, ante as condições pessoais do acusado, a "*apresentação espontânea perante a autoridade, a ausência de elementos atuais de risco e o contexto de possível retaliação política decorrente da atuação comunitária do paciente, impõe-se reconhecer que não há base concreta para a medida constritiva*" (e-STJ fl. 521).

Pugna, assim, seja provido o presente recurso para substituir a prisão preventiva por prisão domiciliar.

É o relatório.

VOTO

Não há como acolher a insurgência.

O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada de que não cabe *habeas corpus* contra *decisum* que indefere liminar no *writ* precedente (enunciado 691 da Súmula da Suprema Corte), a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade, o que não se verifica na espécie diante da gravidade do delito, pois, conforme consignado pela Corte de origem, "***o paciente é apontado como suposto líder e mandante intelectual na estruturação de organização armada voltada à atuação em conflitos agrários na região, contexto este que, sabidamente, atenta contra a ordem pública e coloca em risco a paz social***" (e-STJ fl. 334, grifo nosso).

Logo, as questões formuladas, notadamente diante das peculiaridades do caso, necessitam de averiguação mais aprofundada pelo Tribunal de origem, que deverá apreciar a argumentação contida na impetração no momento adequado.

Sem isso, fica esta Corte impedida de analisar o alegado constrangimento ilegal, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

A propósito, guardadas as devidas particularidades:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. SÚMULA N. 691/STF. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Tribunal que indeferiu liminarmente habeas corpus, com fundamento na Súmula n. 691 do STF. O agravante sustenta constrangimento ilegal porquanto o quadro grave de saúde autoriza a substituição da prisão decorrente de sentença penal condenatória com trânsito em julgado, ocorrida em 28/8/2025, pela custódia domiciliar humanitária, nos termos do art. 117, inciso I, da Lei de Execução Penal.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *2. Consiste em verificar a possibilidade de superação da Súmula n. 691/STF para concessão de habeas corpus.*

Documento eletrônico VDA60450573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 29/09/2026 15:46:06
Código de Controle do Documento: e8889f41-0e4f-4e0b-b9dd-240713a47c22

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Súmula n. 691/STF veda a impetração de habeas corpus contra decisão que indefere liminar em writ anteriormente impetrado no tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

4. A jurisprudência admite a mitigação da Súmula n. 691/STF apenas em hipóteses excepcionais, quando constata flagrante ilegalidade, teratologia ou ausência de fundamentação na decisão impugnada.

5. O indeferimento da liminar foi justificado devidamente pela ausência dos requisitos autorizativos da medida urgente, não tendo sido constatado, em exame inicial, nenhum constrangimento ilegal, porquanto todas as medidas de acompanhamento e informações acerca da saúde do paciente estão sendo tomadas, nas instâncias inferiores, não se verificando, assim, ilegalidade flagrante ou teratologia apta a autorizar a mitigação da Súmula n. 691/STF, cabendo, pois, ao Tribunal de origem a análise da matéria meritória.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no HC n. 1.061.753/RJ, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 18/8/2026, grifo nosso.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. SÚMULA 691. STF. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.

RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência de Tribunal Superior que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado em favor de paciente submetido à prisão preventiva por suposta prática do delito do art. 217-A do Código Penal.

2. A Defesa sustenta a necessidade de superação circunstancial da Súmula 691, STF, alegando negativa de prestação jurisdicional pela autoridade coatora ao não conhecer do writ originário e requerendo concessão da ordem, ainda que de ofício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível superar, de forma circunstancial, a Súmula 691, STF para permitir o conhecimento do habeas corpus pelo Tribunal Superior quando o Tribunal a quo não apreciou o mérito do writ originário e não se verifica, de plano, flagrante ilegalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A falta de apreciação do mérito pelo Tribunal de origem configura supressão de instância, o que impede o exame da matéria por Tribunal Superior por ausência de competência, nos termos da CF/1988, art. 105, I e II, e do RISTJ, art. 13, I e II.

5. A Súmula 691, STF veda o conhecimento de habeas corpus impetrado contra decisão monocrática que indefere liminar na origem, ressalvada a hipótese de flagrante ilegalidade, a qual não se evidenciou no caso.

6. O prequestionamento das teses jurídicas é requisito de admissibilidade, inclusive quando se tratar de matérias de ordem pública, sob pena de indevida supressão de instância e violação da competência constitucionalmente definida para o Tribunal Superior.

Documento eletrônico VDA60450573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 29/09/2026 15:46:06
Código de Controle do Documento: e8889f41-0e4f-4e0b-b9dd-240713a47c22

7. A via do habeas corpus e de seu recurso ordinário é imprópria para a análise de teses que demandem incursão no acervo fático-probatório.

IV. DISPOSITIVO

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, I e II; RISTJ, art. 13, I e II; Súmula 691/STF

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.955.005/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 17.04.2023, DJe 24.04.2023; STJ, AgRg no HC 817.562/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 30.06.2023; STJ, AgRg no HC 812.438/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 29.06.2023; STJ, HC 704.718/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 23.05.2023; STJ, AgRg no HC 811.106/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 22.06.2023; STJ, AgRg no HC 819.078/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 15.06.2023; STF, Súmula 691.

(AgRg no HC n. 1.089.492/PA, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026, grifo nosso.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA60450573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 29/09/2026 15:46:06
Código de Controle do Documento: e8889f41-0e4f-4e0b-b9dd-240713a47c22

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.106.038 / PA

Número Registro: 2026/0236856-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08042797620268140015 08151882820268140000 804279762026814015 815188282026814000

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FERNANDO ANTONIO PESSOA DA SILVA
ADVOGADOS	: HUMBERTO FEIO BOULHOSA - PA007320
	ÂNGELA MARIA FERREIRA NUNES - PA003366
	FERNANDO ANTONIO PESSOA DA SILVA - PA020460
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE	: MARCO ANTONIO SOUZA MACHADO
CORRÉU	: ANTONIO ROSA DA COSTA JUNIOR
CORRÉU	: REGINALDO MACEDO FERREIRA
CORRÉU	: BRAULIO ANTONIO LUCENA RIBEIRO
CORRÉU	: ANTONIO SANTIAGO MAXIMO DA SILVA
CORRÉU	: EDERSON SILVA MORAIS
CORRÉU	: GILBERTO FERREIRA DA SILVA
CORRÉU	: MARKUS ANTONY SILVA COSTA
CORRÉU	: WELLINTON AGUIAR DA SILVA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA - CONSTITUIÇÃO DE MILÍCIA PRIVADA

AGRAVO REGIMENTAL

Documento eletrônico VDA60933581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:38:05
Código de Controle do Documento: 74015fd6-e911-475a-873a-1e0218c81e7a

AGRAVANTE : MARCO ANTONIO SOUZA MACHADO
ADVOGADOS : HUMBERTO FEIO BOULHOSA - PA007320
ÂNGELA MARIA FERREIRA NUNES - PA003366
FERNANDO ANTONIO PESSOA DA SILVA - PA020460
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:38:05
Código de Controle do Documento: 74015fd6-e911-475a-873a-1e0218c81e7a